



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO
REQUERENTE : PAULO YAMAMOTO
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Demonstrada a similitude da situação processual dos requerentes com a dos pacientes, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, portanto, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Dada a documentação acostada aos autos, excepcionalmente, entende-se que os efeitos dessa decisão devem ser estendidos também aos demais corréus da ação penal, pois, evidenciando-se o semelhante contexto no que tange à medida constritiva telefônica, o deferimento se lhes alcança.

3. Pedido de extensão deferido em relação aos peticionários, bem como aos demais corréus em idêntica situação, nos termos do primevo voto concessivo, para "reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; consequentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, bem como aos corréus Giancarlo Schetti de Almeida Torres, Sandro Baji e Alan Abran Dowek, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
PACIENTE : **MARCO ANTONIO MANSUR**
PACIENTE : **MARCO ANTONIO MANSUR FILHO**
REQUERENTE : **ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO**
REQUERENTE : **PAULO YAMAMOTO**
ADVOGADO : **ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO e PAULO YAMAMOTO, corréus dos pacientes - MARCO ANTONIO MANSUR e MARCO ANTONIO MANSUR FILHO - na ação penal que foi objeto do agravo interno do pedido de extensão manejado neste *mandamus*.

O citado agravo foi provido por esta Egrégia Sexta Turma, culminando com o deferimento do pedido de extensão, em julgamento proferido na data de 7.4.2016, consoante voto de minha lavra, que se sagrou vencedor, aos seguintes termos (fls. 9656/9675):

"Pedi vista dos autos para melhor examinar as questões acerca do pleito extensivo da ordem outrora concedida para reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas.

O ínclito relator, Desembargador convocado Ericson Maranhão, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento do pedido de extensão. O feito foi assim relatado:

"Trata-se de agravo regimental interposto ALDO HEY NETO contra decisão de fls. 9570/9571, que negou seguimento ao pedido de extensão nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de extensão deduzido por LUIZ ANTÔNIO CÂMARA e BIBIANA CAROLINE FONTELLA em favor de ALDO HEY NETO, no qual se pretende que seja aplicado os efeitos da decisão proferido no presente habeas corpus, em 15.4.2010, no qual a Sexta Turma desta Corte Superior, por maioria, concedeu a ordem para reputar ilícita a prova resultante das interceptação das comunicações telefônicas, determinando o retorno dos autos ao Juiz originário para verificar quais outras provas derivariam da prova ilegal.

Sustentam os peticionários que, muito embora ALDO HEY NETO tenha ele respondido ação penal distinta daquela em que foi reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica, ambas as ações tiveram origem comum e decorreram da mesma interceptação telefônica, declarada ilícita por esta Corte Superior no presente habeas corpus.

Pretendem, assim, seja concedida 'a extensão dos efeitos do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus para a Apelação Criminal nº 0011147-95.2006.404.7200 e para os autos de Ação Penal nº 2006.72.00.011147-5, sendo declaradas ilícitas as escutas posteriores à data de 24.07.2005. Requer-se, mais que se reconheçam inválidas as provas derivadas das interceptações telefônicas ilícitas e, tal não sendo possível, que se determine a baixa dos autos ao Juízo de origem (a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC) a fim de que a autoridade de primeira instância avalie a extensão da contaminação' (fl. 3393).

Brevemente relatado, decido.

O pedido é manifestamente incabível.

O art. 580 do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros

Nem de longe é essa a situação do presente caso, pois o requerente não é corréu dos pacientes, uma vez que não responderam a mesma ação penal.

Enquanto os pacientes foram denunciados na Ação Penal n. 2006.70.00.025752-0, que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no Paraná, o requerente pretende a extensão dos efeitos da decisão para a Ação Penal n. 2006.72.00.011147-5 que teve curso perante a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, em Santa Catarina.

Em que pese os argumentos do requerente no sentido de que ambas as ações penais tenham origem na mesma interceptação telefônica, não há como aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal e conceder o pedido de extensão a quem não é corréu e respondeu a ação penal distinta, que, inclusive, tramitou em outro estado da federação.

Caso pretenda arguir a ilicitude da referida interceptação telefônica, deve o requerente fazê-lo em ação própria e não ressuscitando o presente *writ* mais de três anos após o seu trânsito em julgado e cuja baixa definitiva ocorreu em 12.1.2012.

Ante o exposto, com base no art. 34, XIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido de extensão.

No presente recurso, sustenta o agravante que *"há no r. Decisum equívoco manifesto quando interpreta restritivamente as expressões réus e corréus"* (fl. 9582).

Assevera que a decisão proferida no presente *habeas corpus* relativa às interceptações telefônicas são comuns a todas as ações penais e suas consequências *"comunicáveis a todos os casos que se embasaram nas mesmas interceptações"* (fl. 9592), sob pena de violação do princípio da isonomia.

Acrescenta que *"há identidade entre aprova invalidada no HC 142.045 e aquela que fundou o processo no qual o Requerente e os coprocessados foram condenados perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis. A invalidade das interceptações telefônicas que abarcaram Marco Antonio Mansur, Marco Antonio Mansur Filho, Antonio Carlos Lucchesi, Aldo Hey Neto e outros investigados se comunica a todos os coinvestigados. Trata-se de circunstância de natureza objetiva que não se limita a um ou outro investigado"* (fl. 9594).

Pretende, assim, *"a reforma da decisão de não conhecimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de extensão e se conceda ordem de habeas corpus ao Requerente para o fim de reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas, com determinação do envio do feito á instância inicial para análise das provas ilícitas por derivação" (fl. 9595).

É o relatório."

E estes foram os fundamentos do voto proferido:

"A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A título de aplicação do princípio da isonomia, pretende o agravante a *"a extensão dos efeitos do presente Habeas Corpus para a Apelação Criminal nº 0011147-95.2006.404.7200 e para os autos de Ação Penal nº 2006.72.00.011147-5, sendo declaradas ilícitas as escutas posteriores à data de 24.07.2005. Requer-se. mais que se reconheçam inválidas as provas derivadas das interceptações telefônicas ilícitas e, tal não sendo possível, que se determine a baixa dos autos ao Juízo de origem (a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC) a fim de que a autoridade de primeira instância avalie a extensão da contaminação"* (fl. 3393).

Sucedo que os pacientes foram denunciados na Ação Penal n. 2006.70.00.025752-0, que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no Estado do Paraná, contra a qual foi impetrado o HC n. 2009.04.00.012102-5/PR, denegado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 24.6.2009. Em seguida foi manejado o presente writ, cuja ordem foi concedida em acórdão que ficou assim resumido (fl.):

Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".

2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

Após a concessão da ordem, o Juiz de primeiro grau proferiu sentença, em 11 de abril de 2012, absolvendo sumariamente os pacientes, provimento que transitou em julgado para o Ministério Público em 24.4.2012 e para as defesa em 7.5.2012, conforme se constata pelas informações extraídas da página eletrônica do Tribunal de origem.

O requerente, por sua vez, foi condenado, em 19.4.2010, na Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal n. 2006.72.00.011147-5, que teve curso perante a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, em Santa Catarina. Contra a condenação foi interposta a Apelação Criminal n. 0011147-95.2006.404.7200, julgada em 14.1.2015, na qual foram analisadas e rejeitadas as teses aqui deduzidas.

Em que pese o esforço do agravante em justificar a "*pluralidade de significados*" e as "*múltiplas aceções*" de réu e corréu, não há como dar provimento ao recurso.

O requerente respondeu à ação penal distinta, que inclusive tramitou em estado diferente. Não é e não foi corréu na ação penal objeto do HC n. 142.045, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a produção do acervo probatório e a tramitação de cada uma das ações penais ocorreram de forma totalmente distintas, cabendo destacar que tanto o Magistrado de primeiro grau como o Tribunal de origem, após detalhado exame dos autos, afastaram a tese defendida pelo agravante, consignando inclusive na ementa do julgado que **"a existência de outros elementos de prova independentes, advindas do processo administrativo fiscal e posteriormente apresentadas, mantém a higidez da instrução, mesmo se expurgado o período de escuta anulado"** (fl. 3593).

Além disso, para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, de forma a verificar a presença de provas independentes e suficientes para justificar a manutenção da ação penal na qual os requerentes foram condenados, mostra-se necessário o exame aprofundado das provas contidas nos autos das duas ações, providência que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do via eleita, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS DA AÇÃO PENAL POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COLHIDAS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CORRELATO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS DEFERIDAS COM FUNDAMENTO EM INDÍCIOS AUTÔNOMOS, EM QUE PESE O INQUÉRITO DERIVADO, CONSOANTE RECONHECE O ACÓRDÃO RECORRIDO. POSTURA QUE EQUIVALERIA À APLICAÇÃO IRRESTRITA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO FAVORÁVEL AO CORRÉU QUE JÁ FOI DETERMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. NECESSIDADE DE PROCEDER AMPLA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA PARA ACOLHER A TESE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao denegar a ordem originária, afirma que as provas que embasam a ação penal em desfavor do Recorrente são distintas daquelas que reputou ilícitas em outro inquérito policial, que tratava de fatos distintos daqueles pelos quais responde criminalmente.

2. E ao conceder a ordem de habeas corpus ao corréu, o Tribunal Federal a quo determinou o desentranhamento das provas obtidas com as interceptações telefônicas e as delas derivadas - providência buscada no writ originário - ressaltando expressamente que a decisão aproveitava aos corréus, em idêntica situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que são distintas as situações dos acusados e de que não houve contaminação das provas, porque obtidas em investigação correlata, de forma autônoma, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via.

4. Busca a insurgência, na verdade, incidência indistinta da teoria do fruto das árvores envenenadas (fruits of the poisonous tree), o que não se admite. Ademais, "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

5. *Recurso desprovido.* (RHC 39.992/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/09/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECONHECIMENTO PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DA TENTATIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente, bem como a desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal, o reconhecimento da participação de menor importância e da forma tentada do delito pelo qual restou condenado, são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

(...)

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena-base do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu Elan Roberto dos Santos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 309.732/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/05/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Exponho, então, as minhas considerações sobre a matéria.

Insta salientar que é causa de inquietude desta Ministra a defesa reascender temas já decididos por esta Corte, encontrando-se o *mandamus* no devido abrigo do trânsito em julgado (datado de 19.12.2011 - fl. 3.342), amofinando a segurança jurídica. Inclusive, essa inquietação também foi externada pelo atual relator do pedido de extensão no *habeas corpus*, eminente Desembargador convocado Ericson Maranhão.

Contudo, na hipótese em apreço, creio que uma análise casuística deve ser realizada.

Ao reconhecer como ilícito o material obtido com a interceptação telefônica (Processo n.º 2005.70.08.000496-9) - pelo exacerbo na duração da constrição e pela fundamentação inidônea das decisões judiciais (fl. 3.198) -, a Egrégia Sexta Turma determinou a remessa dos autos ao juízo originário para as determinações de direito. Expurgada a prova reputada ilícita e diante da ausência de provas aptas e independentes para supedanejar a imputação, tal como fora formulada, o magistrado prolatou sentença absolutória em 11.4.2012 - Inquérito Policial n.º 2006.70.00.022435-6 e Feito n.º 2006.70.00.022437-0, da 3.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Posteriormente, após a sobrevinda do trânsito em julgado deste *writ*, volta-se à carga a defesa de outros acusados, em pedidos de extensão, intentando o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica em feitos criminais diversos daquele que originou este remédio heroico.

De proêmio, registre-se que o manejo de pedido de extensão na espécie mostra-se equivocado. De fato, o ajuizamento de um novo *habeas corpus* seria o meio adequado a ser apresentado para o deslinde da tese, vinculando o remédio heroico a uma dada ação penal. Em um *mandamus* próprio, ensejar-se-ia a discussão sobre a amplitude da nulidade das interceptações - reconhecida neste HC n.º 142.045/PR -, em virtude de uma determinada ação penal, na qual seria apurada a viabilidade da alegação defensiva.

Agora, não obstante a impropriedade técnica, a meu julgo, a *quaestio* em voga denota a forçosa análise da temática ainda que por esta via, haja vista a existência de aspectos peculiares na espécie.

Extraí-se dos autos que a mesma investigação policial - Operação Dilúvio e sua vertente, Operação Carga Pesada - serviu como alicerce para numerosas ações penais, dada a magnitude dos esquadrinhamentos policiais, sendo a mesma interceptação telefônica objeto probatório dos diversos processos criminais, consoante o impetrante salienta na inicial do *mandamus* (fls. 3/141):

"(...)

A impetração ataca acórdão 8.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos de Habeas n.º 2009.04.00.012102-5, que indeferiu os pleitos formulados contratos atos ilegais dos Juízes Federais da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR e 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, consubstanciados em autorizações e prorrogações de interceptações telefônicas em procedimento próprio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tombado originalmente no Juízo Federal Criminal de Paranaguá/PR sob o n.º 2005.70.00.000496-9.

Após declinada a competência para a 3.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o procedimento de interceptação recebeu a numeração 2006.70.00.022437-0 e foi apensado aos autos de Inquérito Policial que, na DPF, recebeu o nº 009/2006-DPF/PGA/PR e, no Juízo Federal de Paranaguá/PR, recebeu o número 2006.70.08.000208-4. Declinada a competência para a 3.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o inquérito policial recebeu a numeração 2006.70.00.022437-0.

Os atos do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subscrição Judiciária de Curitiba/PR, atacados quando da impetração perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, são os recebimentos de denúncias e manutenção de inquéritos policiais derivados dos primeiros atos ilegais (interceptações telefônicas), nos autos de Ações Penais e Inquéritos Policiais tombados sob os seguintes números: 2006.70.00.025752-0 (caso Grupo MAM); 2006.70.00.029132-1 (desmembramento da Grupo MAM, com relação ao réu Antonio Carlos Barbeito Mendes); 2006.70.00.030383-9 (caso Polimport); 2007.70.00.011105-0 (caso Florêncio Bijouterias); 2007.70.00.011097-5 (caso Salvapé - recentemente trancada pelo STJ); 2007.70.00.011098-7 (caso Darck - recentemente trancada pelo STJ); 2007.70.00.011101-3 (caso Solution); 2007.70.00.011102-5 (caso Gráfica 5 Irmãos); 2007.70.00.011106-2 (caso Cil Nagem); 2007.70.00.014384-1 (caso Sibacon); 2007.70.00.016026-7 (caso Agis); 2007.70.00.018055-2 (caso Maxell); 2007.70.00.019704-7 (caso Cougar-Sondai); 2007.70.00.025701-9 (caso Hyats); 2007.70.00.025973-9 (caso Mobilítá); 2007.70.00.025977-6 (caso MSR); 2007.70.00.026124-2 (caso Mercotec-Alltrade); 2007.70.00.033251-0 (caso Microsens); 2008.70.00.006424-6 (caso Ed Fort); 2007.70.00.011104-9 (caso Lavagem de Dinheiro); 2006.70.00.022435-6 (inquérito da Operação Dilúvio); 2007.70.00.011095-1 (inquérito, caso dos Fiscais de Maringá); 2006.70.00.0303827 (inquérito, caso Demóstenes); 2007.70.00.011096-3 (inquérito, caso de corrupção do ARF Itamar Junqueiro); 2007.70.00.011099-9 (inquérito do caso M23); 2007.70.00.011103-7 (inquérito do caso Suata).

(...)

1. A representação criminal nº 2006.70.00.022437-0 teve como objeto o inquérito policial federal n.º 09/06, de Paranaguá/PR, cuja finalidade era a deflagração da cognominada 'Operação Dilúvio'.

2. Em virtude dessa investigação, os pacientes foram denunciados em várias ações penais (em alguns casos o respectivo inquérito policial ainda não findou).

3. A investigação que deu base à chamada 'Operação Dilúvio' valeu-se, primeiramente, apenas de interceptações telefônicas e telemáticas iniciadas em 25 de abril de 2005 e encerradas em 12 de setembro de 2006 (Anexo IV), tendo durado, salvo melhor juízo, 1 ano, 4 meses e 13 dias.

4. A presente impetração pretende a declaração de ilegalidade do procedimento de interceptação telefônica e telemática, bem como o reconhecimento da nulidade, por derivação, das demais provas produzidas no inquérito e que deram base às subseqüentes Ações Penais (Anexo II), cujo trancamento também se requer.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Seja deferida a ordem para a declaração das nulidades do Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal Criminal da Subseção de Curitiba/PR **e, por consequência, de toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas, bem como a nulidade por derivação de todas as Ações Penais e expedientes criminais que dali se originaram;**
(...)"

No pedido de extensão de fls. 3350/3687, o insurgente, Aldo Hey Neto, destaca que, da Operação Dilúvio, no âmbito da qual surgiram as interceptações telefônicas em liça, foram oferecidas denúncias em Paranaguá/PR, Curitiba/PR e Florianópolis/SC (essa última em razão da declinação de competência do juízo federal de Itajaí/SC), tendo o *Parquet* separado os imputados nas peças acusatórias de acordo com o grupo empresarial ao qual pertenciam.

Desse modo, o requestante figura como réu no Processo n.º 2006.72.00.011147-5 (calcado na Operação policial denominada Carga Pesada, vinculada à Operação Dilúvio), da 1.ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC, no qual foi prolatada sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal Federal de origem, não obstante levante da defesa argumentando a inexistência de elementos probatórios não dependentes das interceptações.

De se notar que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal atuante em Santa Catarina, nos autos n.º 2006.72.00.011147-5, menciona a Operação Dilúvio no prelúdio (fl. 3395), referindo-se a fatos de 2004, apurados mediante documentos e provas obtidas posteriormente (fl. 3397), inclusive interceptações de comunicações via telefone, ocorridas em 2005/2006 (fl. 3400).

Acrescente-se que na sentença condenatória pontua-se que "o inquérito que deu origem à presente ação penal foi instaurado em Paranaguá/PR, tendo o Juízo daquela subseção judiciária acolhido manifestação do Ministério Público Federal daquela cidade e declinado da competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, visto que os fatos teriam ocorrido em Santa Catarina" (fl. 3423).

Apura-se, ademais, que o édito condenatório foi prolatado em 16.4.2010 (fl. 3583), ou seja, um dia após a assentada desta Egrégia Sexta Turma no presente *mandamus*, que reconheceu a ilicitude do material obtido com a dita medida constritiva.

Para a adequada elucidação da *quaestio*, impende transcrever estes trechos da sentença (fls. 3447/3451):

"(...)

II.1.8. Nulidade das interceptações telefônicas. A defesa de Gumildes alegou a ilicitude das interceptações das comunicações telefônicas e sucessivas renovações, pois extrapolado o prazo de renovação previsto em lei.

Já a defesa de Giancarlo e Paulo arguiu a ilegitimidade e a nulidade das interceptações telefônicas defendas pelo Juízo de Paranaguá, pois a decisão que deferiu a quebra de sigilo; de dados e autorizou a interceptação telefônica do terminal utilizado por Aldo (fls. 380/383 do Apenso I) é desprovida de fundamentação válida acerca de indícios razoáveis da autoria e da indispensabilidade do meio de prova, e não estabeleceu a forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da diligência e o prazo da medida, com isso, as interceptações subsequentes dela decorrentes são ilícitas. Alegou também que o prazo de interceptação telefônica extrapolou os limites do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, por sucessivas decisões judiciais de prorrogação, mostrando-se desproporcional e irrazoável.

A defesa de Antônio Carlos requereu fosse declarada a nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas derivadas direta ou indiretamente (teoria dos frutos da árvore envenenada), pois a primeira intervenção da autoridade policial requerendo tal medida faz menção a determinações anteriores (cronograma e reunião) que não foram anexadas aos autos, o que impossibilita o controle de legalidade pelas defesas dos acusados, tornando o procedimento de investigação nulo a partir dessa representação. Sustentou também que o despacho das fls. 32/35 do procedimento de interceptação (Apenso I) é nulo devido à fundamentação insuficiente, pois não demonstrada a indispensabilidade do meio de prova, assim como o despacho das fls. 118/122 do Apenso I, fundamentado na segunda representação da autoridade, policiais, que não se fez acompanhada de cópia dos documentos citados nesta (fls. 41/50 do Apenso I); apontou que os demais despachos não tiveram, fundamentação suficiente e que não houve intervenção do Ministério Público Federal até manifestação desse órgão às fls. 706/708 do procedimento, em desobediência ao art. 6º da Lei n.º. 9.296/96. Disse que não há previsão legal para deferimento de prorrogação de interceptação antecipada, como ocorreu com decisão do dia 16 de dezembro de 2005, que determinou o dia 22 como início.

Por fim, a defesa de Aldo também apontou a nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica (fls. 380/383 do Apenso I) e das que prorrogaram os monitoramentos já instaurados, uma vez que desprovidas de fundamentação válida acerca de indícios razoáveis da autoria e da indispensabilidade do meio de prova. Um outro vício macula a validade da interceptação autorizada judicialmente: o prazo excessivo do monitoramento telefônico, sucessivamente renovado, em desrespeito ao limite imposto pelo artigo 5º da Lei 9.296/96. Ainda que se admita que o prazo de 15 dias comporta mais de uma renovação, não se pode admitir que o prazo, estipulado em lei goza de tanta flexibilidade, á ponto de ser autorizado um monitoramento que se prolonga por mais de 10 (dez) meses, o que extrapola o lícite da razoabilidade. Não é razoável que fora do período em que a ordem pública e a paz social estejam ameaçadas, por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções, a possibilidade de restrição ao direito fundamental, inclusive o sigilo das comunicações telefônicas perdure por tempo maior do que no estado de defesa.

A interceptação telefônica é medida investigativa extrema, pois é admissível somente quando prementes indícios razoáveis de autoria e não houver outro meio disponível para produção de prova (art. 2.º, I e II, da Lei n.º 9.296/1996).

No que tange à colheita de indícios razoáveis de autoria, Guilherme de Souza Nucci na obra 'Leis Penais e Processuais Penais, ed. RT: São Paulo, 2006, 1.ed., 2. tir., p. 349), assim se manifestou: (...)

(...)

Os crimes inicialmente investigados (organização criminosa voltada à prática de delitos contra a Administração Pública e lavagem de ativos), até mesmo em razão de sua natureza, são de difícil obtenção de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo, muitas vezes, além das diligências investigativas de técnicas, tradicionais, a complementação por meios como a interceptação telefônica e telemática, o que restou configurado nos Apensos I a VI.

A representação policial inicial do mencionado procedimento trouxe elementos bastantes para fundamentar o deferimento da medida ora guerreada, motivo pelo qual não-configurada a ilegalidade, no que tange a esse argumento.

Quanto às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as respectivas prorrogações, constata-se que os requisitos legais foram observados: após requerimento, e apresentação de relatório das interceptações pela Polícia Federal, as decisões judiciais, tanto as que afastaram o sigilo telefônico quanto as que autorizaram as respectivas prorrogações, foram fundamentadas. Uma vez observados os requisitos da Lei n.º 9.296/1996, constando em cada decisão a necessidade e imprescindibilidade da medida, não há que se falar em ilicitude da prova colhida por esse meio, bem como daquelas produzidas a partir desta. Com relação à falta de estipulação da forma de execução da interceptação e do prazo para a medida, estas estão definidas em lei, sendo, portanto, de observância obrigatória, sendo dispensável constar das decisões.

Quanto às prorrogações das interceptações :telefônicas, está pacificado nos tribunais que é possível, desde que devidamente fundamentada e que se mostre necessária para a colheita de provas, ainda mais em se tratando de crimes da natureza dos ora apuradas. Nesse sentido:

(...)

No mais, verifico que foram observados os requisitos da Lei n.º 9.296/1996, constando em cada decisão que autorizou a quebra do sigilo e prorrogação, a necessidade e imprescindibilidade da medida. As demais medidas realizadas pela autoridade policial foram concomitantes e complementarmente à escuta. O prazo do artigo 5º da mencionada lei vem sendo interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como não limitativo, devendo ser renovada a interceptação enquanto for útil à colheita da prova (HC 83.515-RS, Pleno, rel. Nelson Jobim, 16.09.2004, DJ 04.03.2005, p.II). Ainda, na jurisprudência, quanto à matéria, encontramos: (...) Dessa feita, não há que se falar em ilegalidade das escutas telefônicas em função do prazo pelo qual foram autorizadas nem das provas destas decorrentes.

Pelo fato de não constar junto à representação inicial de documentos nela referidos (cronograma e reunião), vejo que não trouxe maiores prejuízos às defesas dos acusados neste processo. Explico. **A investigação foi iniciada em razão de fatos e pessoas ligadas a crimes possivelmente cometidos contra a Administração Pública ocorridos na área portuária de Paranaguá, ligadas ao desembarço de mercadorias vindas do exterior, como se constata, por exemplo, na representação da autoridade policial da fls. 41/50 do anexo I, culminando com a descoberta de delitos cometidos, em tese, em Santa Catarina.** Ou seja, em várias as pessoas investigadas, não apenas os acusados neste processo. Visto que, até o mencionado relatório da autoridade policial não existiam dados relevantes acerca dos fatos denunciados nesta ação penal, mas sim, ligados às ocorrências no Paraná, não restou configurado o prejuízo às defesas dos réus. Por outro lado, o fato desses documentos não constarem dos autos não impediu que as defesas exercessem o controle de legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das medidas, visto que integram o processo tanto os relatórios e representações feitos pela Polícia Federal quanto as decisões que os apreciaram.

Com relação à falta de intervenção do Ministério Público Federal até a manifestação das fls. 706/708, que caracterizaria descumprimento do art. 6.º da Lei n.º 9.296/1996, nas decisões das fls. 06, 09, 129, 156, 213 e 705 do Apenso I, proferidas pelo Juízo de Paranaguá em que deferidas a interceptação telefônica, consta determinação de ciência ao Ministério Público Federal, na forma do art. 6.º da Lei n.º 9.296/96. Observa-se, ainda, que a cópia integral do procedimento de interceptação telefônica não integra os autos dos Apensos I a VI, sendo possível que as manifestações do Ministério Público Federal ao longo do processo tenham sido suprimidas, exceto pela intervenção indicada, às fls. 706/708 do Apenso II. Mesmo que, supostamente, o órgão ministerial não tenha sido cientificado à época adequada, nessa manifestação, nos itens 'II' e 'II', deixa claro que tem as interceptações telefônicas e telemáticas 'como regulares, pois que se mostra presente a necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas e telemáticas já em realização, em prol da continuidade das investigações, bem como a concessão de novos pedidos de interceptação, consoante auto circunstanciado n.º 7 juntado aos autos' e que 'a investigação policial está progredindo, a amparar a continuação das interceptações' (fls. 706/707).

Nota-se, claramente, que a idéia que; permeia essa disposição legal é a de que o Ministério Público Federal, na condição de titular da ação penal, tem interesse em conhecer dos fatos apurados e das provas obtidas, além de exercer o controle, externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal). Tendo ele, no presente caso, se manifestado pela regularidade da interceptação telefônica e pela continuidade do uso dessa medida eventual irregularidade restou sanada, não sendo caso de se decretar a nulidade das provas.

Quanto à decisão proferida em 16 de dezembro de 2005 (fls. 829/830), em que foi deferida a prorrogação da interceptação telefônica a partir do dia 22 daquele mês, aponto que há vedação em lei para se deferir a prorrogação com antecedência. O juízo analisou o conteúdo do material arrecadado até aquela data e concluiu pela necessidade da continuidade da medida e, para não prejudicar o andamento das investigações, fez constar que as autorizações então deferidas teriam por termo inicial o dia 22, data em que se encerraria o período da interceptação deferida que estava em andamento (dias 07 a 22/12/2005 - fl. 789 do Apenso III), para que eventual/novo pedido de prorrogação não precisasse ser apresentado ao Juiz plantonista, em razão do recesso (fls. 829/830 do Apenso III):

[...]

Louvável a preocupação da autoridade policial em relação ao plantão judiciário. Iniciado o recesso, as dificuldades daí provenientes poderão fragilizar o bom andamento dos trabalhos, prejudicando, o sucesso da operação. Ademais, nada obsta que venham desde logo ai este juízo, natural condutor do feito, os pedidos de prorrogação consoante formulados [...] (fl. 829 do Apenso III - grifei)

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.
(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já do acórdão de apelação, apenas julgado em 14.1.2015, obtém-se o seguinte (fls. 3630/3636):

"(...)

A investigação relacionada a estes autos, denominada DILÚVIO, tem origem do desdobramento de duas outras operações, então chamadas CARGA PESADA e MESSIAS. Daqueles inquéritos foram extraídas peças informativas que resultou na abertura de novo inquérito policial, como fica claro da leitura da Portaria IPL nº 009/2006, fundado nos elementos retirados do expediente nº 08200.025322/2003-78 da Superintendência da Polícia Federal.

(...)

3.9.2. Reflexos da decisão proferida no HC STJ nº 142.045/PR

No tocante ao tema das escutas telefônicas, não se pode deixar de analisar o contido na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR, que decidiu pela nulidade de 'tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas'. O entendimento daquela Corte Superior fundamentou-se na impossibilidade de renovações sucessivas, ponderando que, 'se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2.º)'.

A par disso, algumas questões merecem destaque.

Em primeiro lugar, a decisão do Superior Tribunal de Justiça diz respeito a outro processo, não relacionado diretamente com a presente ação penal.

Enquanto que o presente processo diz respeito aos crimes investigados no bojo da denominada Operação Carga Pesada, o HC nº 142.045/PR está relacionado à Operação Dilúvio, de modo que nenhuma decisão subsiste com relação àquele material probatório, apenas tomado por empréstimo.

Por tal razão, a sentença recorrida não traz qualquer afronta à decisão do Superior Tribunal de Justiça. A decisão condenatória, aliás, foi proferida em 16/04/2010, quando ainda não havia decisão definitiva no HC nº 142.045/PR. Além disso, as provas anuladas não dizem respeito diretamente à investigação destes autos, que possui, além do que foi tomado por empréstimo, conjunto probatório autônomo.

Em segundo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a declaração de nulidade não atinge todas as interceptações, mas tão somente as sucessivas prorrogações posteriores a 24/07/2005. Por certo que as provas porventura obtidas em razão de interceptações telemáticas realizadas no período inválido poderiam ser desconsideradas para apuração da materialidade e autoria do delito. Isso não significa, porém, que toda a prova posterior ao marco final de prorrogação seja nula por derivação. Nada disso.

Ainda que assim não fosse, para afastar qualquer dúvida acerca da nulidade derivada, deve-se verificar se a retirada dos autos da prova invalida levaria obtenção de novo material probatório.

Explico.

Se a invalidade atinge um período específico das interceptações, é fundamental que se verifique se eventual exclusão do período declarado inválido pelo STJ afetaria todo o restante da prova, tendo-se como premissa que a nulidade depende da comprovação do prejuízo. E, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, tanto as defesas, quanto o Ministério Público de Segundo Grau, são falhos ao indicar expressamente quais provas estariam efetivamente afetadas pela decisão posterior do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, as alegações são genéricas, pois não reportam a uma ou outra prova derivada do período considerado expurgado.

Não cabe ao juízo recursal auditar todos os períodos de interceptação e aferindo as suas prorrogações. Tampouco lhe compete verificar exaustivamente os períodos e terminais interceptados pela autoridade policial.

Não é nula, nessa exata linha de conta, a prova posterior. É imprescindível, pois, que ela tenha origem na fração de interceptações extirpada do processo para considerá-la contaminada. Atentando-se a tal premissa, são válidos os elementos carreados aos autos por via indireta, emprestadas ou paralelas, pois o conjunto probatório não subsiste apenas pelas interceptações telefônicas.

Significa dizer: ainda que se excluísse o período anulado, outros elementos sustentam as gravações posteriores e, por conseguinte, a sentença condenatória.

Vale recordar, ainda, que as operações da MXT e dos reus ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO e MÁRCIO SILVA XAVIER já eram investigadas antes mesmo da quebra do sigilo telefônico e assim continuaram. O nome de ALDO HEY NETO surgiu dentre os investigados em razão da atuação da autoridade fazendária que, paralelamente à investigação policial, apurava administrativamente as atividades da MXT e de seus responsáveis.

Tanto é que a gravação ambiental feita pelo auditor José Henrique Nicolli em nada se comunicaram com a investigação levada a efeito pela Polícia Federal; ao revés, apenas confirmaram aquilo que já era objeto de diligência policial, como se confirmará a seguir.

Além disso, não pode desconsiderar robustez de outros elementos, como por exemplo a sindicância realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, dando conta que ALDO HEY NETO agia de forma espúria usando o poder a ele conferido.

(...)"

Da atenta leitura dos trechos reproduzidos, evidencia-se que o magistrado sentenciante reputou serem lícitas as interceptações telefônicas - n.º 2005.70.08.000496-9 - advindas de outra ação penal para o Processo n.º 2006.72.00.011147-5. *A contrario sensu*, em dia subsequente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela insubsistência do material obtido. E, embora o Colegiado Federal, em sede de apelação, asserisse que a exclusão dos dados interceptados alcançaria somente as decisões posteriores a 24.7.2005, esta Sexta Turma assim não decidiu.

De fato, constou do voto do memorável Ministro Nilson Naves que se reputava "ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas". Não houve delimitação a fim de excluir da ilicitude um certo período da medida constritiva.

Pá de cal foi posta em sede de aclaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, distribuídos ao nobre Ministro Og Fernandes, após a aposentadoria do Ministro relator:

"(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, a ocorrência de **obscuridade porque não se delimitou a partir de quando as interceptações passaram a ser consideradas ilegais** e, também a sua omissão relativamente às consequências danosas da decisão.

(...)

O simples fato do então Relator originário ter entendido que as decisões que autorizavam as interceptações eram fundamentadas e, nesse particular, ter ficado vencido justamente porque **a maioria dos integrantes da Turma entenderam que não havia fundamentação**, não significa contradição alguma no acórdão.

É também da essência do colegiado que o julgamento de determinada demanda tenha entendimentos díspares e, por isso mesmo, no caso, o julgamento se efetivou pela maioria.

Sob outro prisma, **a determinação ou parte dispositiva contida no acórdão não me parece obscuro, mas ao contrário, é clara quando diz que ' toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita** (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito' (fl. 3.094).

(...)"

Portanto, tanto a sentença condenatória quanto o aresto do apelo foram escorados em material reputado ilícito por esta Corte de Justiça.

Após essa premissa basilar, pontuemos agora o alcance processual do reconhecimento da imprestabilidade das interceptações telefônicas.

Submete-se ao critério do *Parquet* o oferecimento de várias ações penais decorrentes da mesma medida constritiva quando evidenciada a complexidade da operação policial, a quantidade de réus envolvidos ou mesmo pela diversidade de células da organização delitiva.

E, em sendo a mesma operação policial (Operação Dilúvio), que aperfeiçoou idêntica base probatória para os processos criminais, no que tange às interceptações telefônicas lastreadas pela ilicitude, em franco exercício lógico, alcança-se a assertiva de que esses dados devem ser expurgados também das ações penais que se originaram da colheita ilícita.

Nessa esteira de inteligência, trago à baila o seguinte magistério:

"Em linhas gerais, pode-se dizer que, nos dias de hoje, chegou-se ao convencimento de que a prova ilícita deve ser extirpada do processo, por mais relevância que tenha, principalmente diante dos modernos princípios de direito constitucional, entre os quais o direito à intimidade.

Assim sendo, as provas ilícitas por derivação, concernente às hipóteses em que a prova foi obtida de forma lícita, mas a partir da informação extraída de uma prova obtida por meio ilícito, como no caso concreto apontado, encontra raiz no que foi denominado pela Suprema Corte norte-americana como *fruits of the poisonous tree*, segundo a qual o defeito da árvore se transmite aos seus frutos."

(Raboneze, Ricardo. Provas obtidas por meios ilícitos. 2.^a Ed. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 37)

Com efeito, não se me afigura ser crível que haja limitação do reconhecimento da ilicitude probatória apenas para o processo criminal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a abrigou inicialmente, pois o alcance desse reconhecimento transcende ao feito originário.

Ao que cuido, os motivos que lastrearam a *ratio decidendi* do acórdão outrora prolatado por esta Egrégia Sexta Turma transcendem o citado julgamento para atingir também os outros feitos criminais nos quais a medida constritiva fora juntada no arcabouço probatório.

Portanto, considerado imprestável o material obtido com a interceptação, a sua juntada em outra ação penal não afastaria a mácula. Reitere-se que tanto a operação policial quanto a medida constritiva telefônica são as mesmas que alicerçaram os diversos processos criminais.

Penso que valoração diversa do considerado nos autos do HC n.º 142.045/PR, quanto à imprestabilidade da interceptações telefônicas, integralmente assim consideradas, traria inconsistência para o acórdão proferido anteriormente por este Colegiado. E, refletindo nesse diapasão, vou além.

A considerar o sistema de distribuição desta Corte Superior, entendo que a relatoria de remédio heroico relativo à interceptação telefônica, medida constritiva no âmago de dado inquérito policial (Operação Dilúvio), enseja a atenção do mesmo relator para as ações penais dela decorrentes.

Ao abordar tema sobre a prevenção de relatoria em virtude de uma mesma operação policial desencadear mais de um processo criminal, a Corte Especial deste Areópago entendeu, em sede de ação originária, que o ministro apreciador de questão suscitada no transcurso das investigações lograria as ações penais decorrentes do caderno investigatório, restando assentado que a Ministra Eliana Calmon seria a relatora dos feitos em curso e supervenientes, vez que já ciente da temática desde a via inaugural.

É sabido, ainda, que a Corte Especial, na Operação Caixa de Pandora, compreendeu a não vinculação da relatoria quanto aos processos futuros inerentes àquela investigação, que deveriam ser encaminhados para a livre distribuição. Entretanto, restou destacado pelo Ministro Gilson Dipp que se tratava de um caso de improbidade administrativa e não penal, a incidir as regras do Código Civil e o artigo 71 do RISTJ, tendo destacado o Ministro Herman Benjamin que a pluralidade de relatorias não seria bom nem para a jurisdição, nem defesa ou acusação, tendo, contudo, acompanhado o posicionamento do Ministro Dipp no caso concreto.

Imperioso acrescer que, no tocante à Operação Lava-jato, a Quinta Turma desta Casa de Justiça, em questão de ordem apreciada na data de 17.12.2015, reconheceu a prevenção do Ministro Felix Fischer para o julgamento dos feitos diretamente relacionados à citada operação, tendo o Ministro Ribeiro Dantas suscitado conflito negativo de competência (CC n.º 145.591/PR- pendente de julgamento) quanto a feito sob a sua relatoria, enaltecendo a conexão probatória na espécie, bem como que, em cada instância, do primeiro grau ao Supremo Tribunal Federal, apenas um julgador figura como condutor das questões intrínsecas àquela operação.

Feita essa digressão, na hipótese vertente, incabível desprezar o contexto desencadeado pela malfadada interceptação telefônica, considerada integralmente nula, nem mesmo os processos dela decorrentes, a justificar o debruçar do relator do remédio heroico da medida constritiva para os feitos que dela se escoraram, a fim de se evitar valoração diversa sobre idêntico material interceptado.

Portanto, no caso em liça no presente agravo, em boa verdade, a ilicitude das interceptações contamina os processos criminais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peticionários, cujos feitos empregaram a medida cautelar como alicerce para a imputação delitiva e não só a ação penal na qual fora levada à termo inauguralmente.

Nesse azimute, de rigor a constatação que o reconhecimento do envenenamento das interceptações telefônicas macule as ações penais em que foram empregadas, como os feitos objetos da presente súplica.

Dessarte, a meu julgo, dado os matizes supracitados, a segurança jurídica não se encontra em xeque. Reafirma-se aqui o alcance do acórdão prolatado, não discrepando do já decidido pela Egrégia Sexta Turma, em composição outra.

De se enaltecer, desse modo, com o deferimento do pleito, o entendimento outrora externado por este Colegiado de repúdio às malfadadas e ilícitas interceptações telefônicas.

Cai à fiveleta, a propósito, estes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CODENUNCIADOS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP.

1. São ilegais as interceptações telefônicas quando o Juiz não profere decisão judicial fundamentada acerca dos requerimentos de implantação e prorrogação da medida, conforme determina o art. 5º da Lei n. 9.296/1996, mas, ao receber os pedidos formulados pela autoridade policial, defere as medidas pela simples expedição de ofício às operadoras de telefonia.

2. Nulidade das interceptações telefônicas que contamina diversas provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas.

3. De ofício, extensão dos efeitos deste julgado aos demais denunciados, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Demais alegações trazidas no recurso especial que ficam prejudicadas, pela anulação da ação penal e das interceptações telefônicas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular o processo desde a sentença e reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas obtidas pela denominada Operação Leão da Terra e das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão dos efeitos aos demais denunciados, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmar Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luís Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, por força do art. 580 do Código de Processo Penal."

(REsp 1391257/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS E AUTORIZADAS COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a perseguição criminal estatal.

2. Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados ao mandamus, o Delegado Federal que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na notícia criminis apresentada.

3. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização, desacompanhada de outros elementos de convicção, para fundamentar a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A MEDIDA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE REPORTA A FATO CRIMINOSO DIVERSO DO INVESTIGADO AO MOTIVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Na hipótese em apreço, muito embora se estivesse investigando a possível prática de delitos por auditores fiscais que possuiriam um escritório de contabilidade para o qual estariam direcionando, no exercício da função pública, contribuintes que necessitavam de serviços para a solução de questões atinentes ao Fisco, o magistrado de origem autorizou a interceptação para monitorar terminais telefônicos que estariam sendo utilizados por investigados que comercializariam ilegalmente ouro trazido da Guiana, circunstância que revela a inidoneidade dos fundamentos da decisão que deferiu a medida.

4. Conquanto o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá tenha esclarecido que houve "erro na adaptação de uma decisão anterior", o certo é que justamente na fundamentação de seu decisum apontou fato supostamente típico que não guarda relação alguma com aquele que estava sendo apurado, o que demonstra a inexistência de motivação do julgado no que diz respeito à indispensabilidade da interceptação como meio de prova no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES DESDE QUE AUTORIZADAS POR DECISÕES MOTIVADAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS QUE PERMITIRAM A CONTINUIDADE DAS ESCUTAS.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Dos autos circunstanciados elaborados pela autoridade policial, depreende-se que conquanto não existissem indícios mínimos da prática de crimes, uma vez que os diálogos até então monitorados não teriam revelado a ocorrência de infrações penais, foi requerida e autorizada judicialmente a continuidade das interceptações telefônicas, o que revela o total desprezo ao direito à privacidade individual, além da inobservância às formalidades contidas no artigo 2º da Lei 9.296/1996, indispensáveis ao deferimento da quebra de sigilo telefônico.

3. Ademais, a partir da sétima prorrogação das escutas, a autoridade policial passou a fundamentar o seu requerimento em fato criminoso completamente diferente do que motivou o início das investigações, vale dizer, ao invés de apurar "um possível esquema criminoso no âmbito da Receita Federal do Estado do Amapá", passou a averiguar "um aparente esquema de fraude no procedimento licitatório de aquisição de medicamentos pelo Governo do Estado do Amapá".

4. Por sua vez, o magistrado federal continuou deferindo as quebras de sigilo, ora considerando-as indispensáveis para a "continuidade das investigações relativas à prática dos supostos crimes cometidos por auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal no Amapá", ora aduzido apenas que as interceptações seriam "fundamentais para a continuidade das investigações, que denotam o surgimento de diálogos suspeitos, cujo aprofundamento poderá resultar em indícios de infração penal".

5. Assim, no caso dos autos o prolongamento da quebra do sigilo telefônico também ocorreu sem a devida fundamentação, passando-se a investigar fatos novos, completamente dissociados daqueles que originariamente embasaram a medida, com o consequente oferecimento de denúncia contra os pacientes e outros corréus pela suposta prática de fraudes em licitações.

ILÍCITUDE DA PROVA DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DESVINCULADOS DA PROVA ILÍCITA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Em que pese não ser lícita a prova obtida por meio das interceptações telefônicas realizadas, não se mostra pertinente pedido de anulação das denúncias e dos atos a elas posteriores, já que das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, percebe-se que a acusação lastreou-se em outros elementos probatórios que não possuem qualquer liame ou nexo de causalidade com a quebra do sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônico reputada nula, de modo que não é possível considerar-se ausente a falta de justa causa para a persecução criminal em exame.

2. A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos, e que dão sustentação à peça vestibular e ao édito repressivo, o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados."

(HC 117.437/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011)

Fiz o relato acima, que entendi necessário, porque, em suma, ousando divergir do digno relator do feito, Desembargador convocado Ericson Maranhão, dadas as particularidades acima citadas, creio que é viável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária extensão da ordem outrora concedida neste *habeas corpus*, ainda que o presente meio escape da devida adequação, que seria, consoante pontuado alhures, um *mandamus* próprio para a análise da alegação, vinculando o novel remédio heroico a uma dada ação penal.

E, por fim, dada a documentação acostada, excepcionalmente, entendo que os efeitos dessa decisão devem ser estendidos também ao corrêu Márcio da Silva Xavier, peticionário do outro pedido de extensão, igualmente indeferido, cuja decisão não foi arrostada por agravo interno. De fato, evidenciando-se o semelhante contexto no que tange à medida constritiva telefônica, o deferimento se lhe alcança.

À vista disso, **dou provimento** ao presente agravo regimental a fim de **deferir o pedido de extensão** da ordem concedida no presente *mandamus* ao agravante, nos termos do primevo voto concessivo, para "reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito". **Estendo** este deferimento ao corrêu Márcio da Silva Xavier, visto encontrar-se em situação similar.

É como voto."

O referido julgado restou assim sintetizado (fl. 387):

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO EXTENSIVO NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE EXTENSÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. PRESENTE *WRIT* SOB O MANTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NOVEL REMÉDIO HEROICO: VIA ADEQUADA. ASPECTOS PECULIARES NA ESPÉCIE. EXCEPCIONAL ANÁLISE DA TEMÁTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NULAS. ALICERCE DE DIVERSAS AÇÕES PENAIAS. PROCESSO DECLINADO NA PETIÇÃO DE EXTENSÃO CALCADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM MATERIAL IMPRESTÁVEL. AÇÕES PENAIS ORIGINADAS DA COLHEITA ILÍCITA. EXPURGO DOS DADOS OBTIDOS. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA EM XEQUE. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO ALCANCE DO ACÓRDÃO PROLATADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. CORRÉU EM SEMELHANTE CONTEXTO DO PETICIONÁRIO. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO EXTENSIVO DEFERIDO.

1. Manejar pedido de extensão em *habeas corpus* já albergado pelo trânsito em julgado, em prol de reascender temas já decididos por esta Corte, amofina a segurança jurídica.

2. Almejando que a concessão da ordem, que reconheceu como ilícitas as interceptações telefônicas, alcançasse ação penal diversa, na qual também foi o material obtido utilizado, o ajuizamento de um novo *mandamus* seria o meio adequado a ser apresentado para o deslinde da tese, vinculando o remédio heroico a uma dada ação penal.

3. Não obstante a impropriedade técnica, a *quaestio* em voga denota a forçosa análise da temática ainda que por esta via, haja vista a existência de aspectos peculiares na espécie.

4. As comunicações interceptadas alicerçaram diversas ações penais, evidenciando-se que o *Parquet* separou os imputados nas peças acusatórias de acordo com o grupo empresarial ao qual pertenciam, sendo que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela insubsistência do material obtido um dia após a sentença condenatória prolatada no processo declinado na petição de extensão.

5. Em sede de apelação criminal, o Colegiado Federal asseriu que a exclusão dos dados interceptados alcançaria somente as decisões posteriores a 24.7.2005, *a contrario sensu* do decidido por esta Corte de Justiça, que considerou a malfadada interceptação telefônica integralmente nula, restando tanto o édito condenatório quanto o aresto do apelo escorados em material reputado ilícito.

6. Em sendo a mesma operação policial, que aperfeiçoou idêntica base probatória para os processos criminais, no que tange às interceptações telefônicas lastreadas pela ilicitude, em franco exercício lógico, alcança-se a assertiva de que esses dados devem ser expurgados também das ações penais que se originaram da colheita ilícita.

7. Não é crível que haja limitação do reconhecimento da ilicitude probatória apenas para o processo criminal que a abrigou inicialmente, pois os motivos que lastrearam a *ratio decidendi* do acórdão outrora prolatado por este Colegiado transcendem o citado julgamento, bem como o processo originário, para atingir também os outros feitos criminais nos quais a medida constritiva fora juntada no arcabouço probatório, sendo que, dado os matizes supracitados, a segurança jurídica não se encontra em xeque, mas sim reafirma-se o alcance do acórdão prolatado.

8. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a dos pacientes, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

9. Dada a documentação acostada, excepcionalmente, entende-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos dessa decisão devem ser estendidos também ao corréu Márcio da Silva Xavier, peticionário do outro pedido de extensão, cuja decisão não foi arrostada por agravo interno, pois, evidenciando-se o semelhante contexto no que tange à medida constritiva telefônica, o deferimento se lhe alcança.

10. Agravo regimental provido a fim de deferir o pedido de extensão da ordem concedida no presente *mandamus* ao agravante, bem como ao corréu Márcio da Silva Xavier, nos termos do primevo voto concessivo, para 'reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito'."

Adveio, então, a Petição n.º 168.179/2016, manejada pelos corréus Antonio Carlos Lucchesi Filho e Paulo Yamamoto, na qual se requer a extensão dos efeitos da decisão supracitada também as eles, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Alegam os peticionários que figuram como condenados no mesmo processo n.º 2006.72.00.011147-5 e na mesma apelação criminal n.º 0011147-95.2006.404.7200 dos agraciados com o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 142.045 - PR (2009/0137793-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Demonstrada a similitude da situação processual dos requerentes com a dos pacientes, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, portanto, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Dada a documentação acostada aos autos, excepcionalmente, entende-se que os efeitos dessa decisão devem ser estendidos também aos demais corréus da ação penal, pois, evidenciando-se o semelhante contexto no que tange à medida constritiva telefônica, o deferimento se lhes alcança.

3. Pedido de extensão deferido em relação aos peticionários, bem como aos demais corréus em idêntica situação, nos termos do primevo voto concessivo, para "reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; consequentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito".

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como é cediço, o pedido de extensão envolve a aferição de que os corréus se encontram na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado pelo provimento do agravo regimental, no qual restou deferido pedido de extensão, diante da concessão da ordem de *habeas corpus*.

Nesse diapasão, convém transcrever estes trechos da sentença prolatada no Processo n.º 2006.72.00.011147-5/SC - no qual findou por compor o arcabouço probatório as interceptações telefônicas dos autos n.º 2005.70.08.000496-9, efetivadas no âmago de outra ação penal (fls. 3447/3451):

"(...)

II.1.8. Nulidade das interceptações telefônicas. A defesa de Gumildes alegou a ilicitude das interceptações das comunicações telefônicas e sucessivas renovações, pois extrapolado o prazo de renovação previsto em lei.

Já a defesa de Giancarlo e Paulo arguiu a ilegitimidade e a nulidade das interceptações telefônicas defendas pelo Juízo de Paranaguá, pois a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deferiu a quebra de sigilo; de dados e autorizou a interceptação telefônica do terminal utilizado por Aldo (fls. 380/383 do Apenso I) é desprovida de fundamentação válida acerca de indícios razoáveis da autoria e da indispensabilidade do meio de prova, e não estabeleceu a forma de execução da diligência e o prazo da medida, com isso, as interceptações subsequentes dela decorrentes são ilícitas. Alegou também que o prazo de interceptação telefônica extrapolou os limites do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, por sucessivas decisões judiciais de prorrogação, mostrando-se desproporcional e irrazoável.

A defesa de Antônio Carlos requereu fosse declarada a nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas derivadas direta ou indiretamente (teoria dos frutos da árvore envenenada), pois a primeira intervenção da autoridade policial requerendo tal medida faz menção a determinações anteriores (cronograma e reunião) que não foram anexadas aos autos, o que impossibilita o controle de legalidade pelas defesas dos acusados, tornando o procedimento de investigação nulo a partir dessa representação. Sustentou também que o despacho das fls. 32/35 do procedimento de interceptação (Apenso I) é nulo devido à fundamentação insuficiente, pois não demonstrada a indispensabilidade do meio de prova, assim como o despacho das fls. 118/122 do Apenso I, fundamentado na segunda representação da autoridade, policiais, que não se fez acompanhada de cópia dos documentos citados nesta (fls. 41/50 do Apenso I); apontou que os demais despachos não tiveram, fundamentação suficiente e que não houve intervenção do Ministério Público Federal até manifestação desse órgão às fls. 706/708 do procedimento, em desobediência ao art. 6º da Lei n.º 9.296/96. Disse que não há previsão legal para deferimento de prorrogação de interceptação antecipada, como ocorreu com decisão do dia 16 de dezembro de 2005, que determinou o dia 22 como início.

Por fim, a defesa de Aldo também apontou a nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica (fls. 380/383 do Apenso I) e das que prorrogaram os monitoramentos já instaurados, uma vez que desprovidas de fundamentação válida acerca de indícios razoáveis da autoria e da indispensabilidade do meio de prova. Um outro vício macula a validade da interceptação autorizada judicialmente: o prazo excessivo do monitoramento telefônico, sucessivamente renovado, em desrespeito ao limite imposto pelo artigo 5º da Lei 9.296/96. Ainda que se admita que o prazo de 15 dias comporta mais de uma renovação, não se pode admitir que o prazo, estipulado em lei goza de tanta flexibilidade, a ponto de ser autorizado um monitoramento que se prolonga por mais de 10 (dez) meses, o que extrapola o lícite da razoabilidade. Não é razoável que fora do período em que a ordem pública e a paz social estejam ameaçadas, por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções, a possibilidade de restrição ao direito fundamental, inclusive o sigilo das comunicações telefônicas perdure por tempo maior do que no estado de defesa.

A interceptação telefônica é medida investigativa extrema, pois é admissível somente quando prementes indícios razoáveis de autoria e não houver outro meio disponível para produção de prova (art. 2.º, I e II, da Lei n.º 9.296/1996).

No que tange à colheita de indícios razoáveis de autoria, Guilherme de Souza Nucci na obra 'Leis Penais e Processuais Penais, ed. RT: São Paulo, 2006, 1.ed., 2. tir., p. 349), assim se manifestou: (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Os crimes inicialmente investigados (organização criminosa voltada à prática de delitos contra a Administração Pública e lavagem de ativos), até mesmo em razão de sua natureza, são de difícil obtenção de prova, exigindo, muitas vezes, além das diligências investigativas de técnicas, tradicionais, a complementação por meios como a interceptação telefônica e telemática, o que restou configurado nos Apensos I a VI.

A representação policial inicial do mencionado procedimento trouxe elementos bastantes para fundamentar o deferimento da medida ora guerreada, motivo pelo qual não-configurada a ilegalidade, no que tange a esse argumento.

Quanto às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as respectivas prorrogações, constata-se que os requisitos legais foram observados: após requerimento, e apresentação de relatório das interceptações pela Polícia Federal, as decisões judiciais, tanto as que afastaram o sigilo telefônico quanto as que autorizaram as respectivas prorrogações, foram fundamentadas. Uma vez observados os requisitos da Lei n.º 9.296/1996, constando em cada decisão a necessidade e imprescindibilidade da medida, não há que se falar em ilicitude da prova colhida por esse meio, bem como daquelas produzidas a partir desta. Com relação à falta de estipulação da forma de execução da interceptação e do prazo para a medida, estas estão definidas em lei, sendo, portanto, de observância obrigatória, sendo dispensável constar das decisões.

Quanto às prorrogações das interceptações telefônicas, está pacificado nos tribunais que é possível, desde que devidamente fundamentada e que se mostre necessária para a colheita de provas, ainda mais em se tratando de crimes da natureza dos ora apuradas. Nesse sentido:

(...)

No mais, verifico que foram observados os requisitos da Lei n.º 9.296/1996, constando em cada decisão que autorizou a quebra do sigilo e prorrogação, a necessidade e imprescindibilidade da medida. As demais medidas realizadas pela autoridade policial foram concomitantes e complementarmente à escuta. O prazo do artigo 5º da mencionada lei vem sendo interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como não limitativo, devendo ser renovada a interceptação enquanto for útil à colheita da prova (HC 83.515-RS, Pleno, rel. Nelson Jobim, 16.09.2004, DJ 04.03.2005, p.II). Ainda, na jurisprudência, quanto à matéria, encontramos: (...) Dessa feita, não há que se falar em ilegalidade das escutas telefônicas em função do prazo pelo qual foram autorizadas nem das provas destas decorrentes.

Pelo fato de não constar junto à representação inicial de documentos nela referidos (cronograma e reunião), vejo que não trouxe maiores prejuízos às defesas dos acusados neste processo. Explico. **A investigação foi iniciada em razão de fatos e pessoas ligadas a crimes possivelmente cometidos contra a Administração Pública ocorridos na área portuária de Paranaguá, ligadas ao desembaraço de mercadorias vindas do exterior, como se constata, por exemplo, na representação da autoridade policial da fls. 41/50 do anexo I, culminando com a descoberta de delitos cometidos, em tese, em Santa Catarina. Ou seja,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em várias as pessoas investigadas, não apenas os acusados neste processo. Visto que, até o mencionado relatório da autoridade policial não existiam dados relevantes acerca dos fatos denunciados nesta ação penal, mas sim, ligados às ocorrências no Paraná, não restou configurado o prejuízo às defesas dos réus. Por outro lado, o fato desses documentos não constarem dos autos não impediu que as defesas exercessem o controle de legalidade das medidas, visto que integram o processo tanto os relatórios e representações feitos pela Polícia Federal quanto as decisões que os apreciaram.

Com relação à falta de intervenção do Ministério Público Federal até a manifestação das fls. 706/708, que caracterizaria descumprimento do art. 6.º da Lei n.º 9.296/1996, nas decisões das fls. 06, 09, 129, 156, 213 e 705 do Apenso I, proferidas pelo Juízo de Paranaguá em que deferidas a interceptação telefônica, consta determinação de ciência ao Ministério Público Federal, na forma do art. 6.º da Lei n.º 9.296/96. Observa-se, ainda, que a cópia integral do procedimento de interceptação telefônica não integra os autos dos Apensos I a VI, sendo possível que as manifestações do Ministério Público Federal ao longo do processo tenham sido suprimidas, exceto pela intervenção indicada, às fls. 706/708 do Apenso II. Mesmo que, supostamente, o órgão ministerial não tenha sido cientificado à época adequada, nessa manifestação, nos itens 'II' e 'II', deixa claro que tem as interceptações telefônicas e telemáticas 'como regulares, pois que se mostra presente a necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas e telemáticas já em realização, em prol da continuidade das investigações, bem como a concessão de novos pedidos de interceptação, consoante auto circunstanciado n.º 7 juntado aos autos' e que 'a investigação policial está progredindo, a amparar a continuação das interceptações' (fls. 706/707).

Nota-se, claramente, que a idéia que; permeia essa disposição legal é a de que o Ministério Público Federal, na condição de titular da ação penal, tem interesse em conhecer dos fatos apurados e das provas obtidas, além de exercer o controle, externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal). Tendo ele, no presente caso, se manifestado pela regularidade da interceptação telefônica e pela continuidade do uso dessa medida eventual irregularidade restou sanada, não sendo caso de se decretar a nulidade das provas.

Quanto à decisão proferida em 16 de dezembro de 2005 (fls. 829/830), em que foi deferida a prorrogação da interceptação telefônica a partir do dia 22 daquele mês, aponto que há vedação em lei para se deferir a prorrogação com antecedência. O juízo analisou o conteúdo do material arrecadado até aquela data e concluiu pela necessidade da continuidade da medida e, para não prejudicar o andamento das investigações, fez constar que as autorizações então deferidas teriam por termo inicial o dia 22, data em que se encerraria o período da interceptação deferida que estava em andamento (dias 07 a 22/12/2005 - fl. 789 do Apenso III), para que eventual/novo pedido de prorrogação não precisasse ser apresentado ao Juiz plantonista, em razão do recesso (fls. 829/830 do Apenso III):

[...]

Louvável a preocupação da autoridade policial em relação ao plantão judiciário. Iniciado o recesso, as dificuldades daí provenientes poderão fragilizar o bom andamento dos trabalhos, prejudicando, o sucesso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação. Ademais, nada obsta que venham desde logo ai este juízo, natural condutor do feito, os pedido de prorrogação consoante formulados [...] (fl. 829 do Apenso III - grifei)

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.
(...)"

Colhe-se o seguinte do acórdão de apelação - apenas julgado em 14.1.2015, ou seja, em data posterior à concessão da ordem nesta ação constitucional (fls. 3630/3636):

"(...)

A investigação relacionada a estes autos, denominada DILÚVIO, tem origem do desdobramento de duas outras operações, então chamadas CARGA PESADA e MESSIAS. Daqueles inquéritos foram extraídas peças informativas que resultou na abertura de novo inquérito policial, como fica claro da leitura da Portaria IPL nº 009/2006, fundado nos elemento retirados do expediente nº 08200.025322/2003-78 da Superintendência da Polícia Federal.

(...)

3.9.2. Reflexos da decisão proferida no HC STJ nº 142.045/PR

No tocante ao tema das escutas telefônicas, não se pode deixar de analisar o contido na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR, que decidiu pela nulidade de 'tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas'. O entendimento daquela Corte Superior fundamentou-se na impossibilidade de renovações sucessivas, ponderando que, 'se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2.º)'.
A par disso, algumas questões merecem destaque.

Em primeiro lugar, a decisão do Superior Tribunal de Justiça diz respeito a outro processo, não relacionado diretamente com a presente ação penal.

Enquanto que o presente processo diz respeito aos crimes investigados no bojo da denominada Operação Carga Pesada, o HC nº 142.045/PR está relacionado à Operação Dilúvio, de modo que nenhuma decisão subsiste com relação àquele material probatório, apenas tomado por empréstimo.

Por tal razão, a sentença recorrida não traz qualquer afronta à decisão do Superior Tribunal de Justiça. A decisão condenatória, aliás, foi proferida em 16/04/2010, quando ainda não havia decisão definitiva no HC nº 142.045/PR. Além disso, as provas anuladas não dizem respeito diretamente à investigação destes autos, que possui, além do que foi tomado por empréstimo, conjunto probatório autônomo.

Em segundo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a declaração de nulidade não atinge todas as interceptações, mas tão somente as sucessivas prorrogações posteriores a 24/07/2005. Por certo que as provas porventura obtidas em razão de interceptações telemáticas realizadas no período inválido poderiam ser desconsideradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apuração da materialidade e autoria do delito. Isso não significa, porém, que toda a prova posterior ao marco final de prorrogação seja nula por derivação. Nada disso.

Ainda que assim não fosse, para afastar qualquer dúvida acerca da nulidade derivada, deve-se verificar se a retirada dos autos da prova invalidade levaria obtenção de novo material probatório.

Explico.

Se a invalidade atinge um período específico das interceptações, é fundamental que se verifique se eventual exclusão do período declarado inválido pelo STJ afetaria todo o restante da prova, tendo-se como premissa que a nulidade depende da comprovação do prejuízo. E, nesse ponto, tanto as defesas, quanto o Ministério Público de Segundo Grau, são falhos ao indicar expressamente quais provas estariam efetivamente afetadas pela decisão posterior do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, as alegações são genéricas, pois não reportam a uma ou outra prova derivada do período considerado expurgado.

Não cabe ao juízo recursal auditar todos os períodos de interceptação e aferindo as suas prorrogações. Tampouco lhe compete verificar exaustivamente os períodos e terminais interceptados pela autoridade policial.

Não é nula, nessa exata linha de conta, a prova posterior. É imprescindível, pois, que ela tenha origem na fração de interceptações extirpada do processo para considerá-la contaminada. Atentando-se a tal premissa, são válidos os elementos carreados aos autos por via indireta, emprestadas ou paralelas, pois o conjunto probatório não subsiste apenas pelas interceptações telefônicas.

Significa dizer: ainda que se excluísse o período anulado, outros elementos sustentam as gravações posteriores e, por conseguinte, a sentença condenatória.

Vale recordar, ainda, que as operações da MXT e dos reus ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO e MÁRCIO SILVA XAVIER já eram investigadas antes mesmo da quebra do sigilo telefônico e assim continuaram. O nome de ALDO HEY NETO surgiu dentre os investigados em razão da atuação da autoridade fazendária que, paralelamente à investigação policial, apurava administrativamente as atividades da MXT e de seus responsáveis.

Tanto é que a gravação ambiental feita pelo auditor José Henrique Nicolli em nada se comunicaram com a investigação levada a efeito pela Polícia Federal; ao revés, apenas confirmaram aquilo que já era objeto de diligência policial, como se confirmará a seguir.

Além disso, não pode desconsiderar robustez de outros elementos, como por exemplo a sindicância realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, dando conta que ALDO HEY NETO agia de forma espúria usando o poder a ele conferido.

(...)"

Como se percebe, não se verifica qualquer distinção no tocante particularidades individuais entre os pacientes e os corréus.

Incide, no caso, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, eis que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveita ao corréu a decisão do recurso que não fundado em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Dessarte, tendo entendido a Egrégia Sexta Turma pela extensão da ordem para alguns corréus, deve-se estender a primeira ordem concedida aos ora peticionários, bem como aos demais corréus que se encontrem em idêntica situação fático-processual, comungando das mesmas condições objetivas, diversas de caracteres estritamente pessoais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU EM SITUAÇÃO IDÊNTICA (CPP, ART. 580). POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A ELE APLICADA.

01. Dispõe o Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros" (art. 580).

02. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula 443/STJ).

03. Pedido de extensão deferido, para redimensionar a pena privativa de liberdade ao corréu Clayton Henrique Leal Souza."

(PEExt no HC 269.706/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PESSOA FÍSICA. ACOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.

2. Hipótese em que o julgado proferido em sede de recurso ordinário considerou indevida a quebra do sigilo fiscal, o qual foi realizado sem prévia autorização judicial, reconhecendo-se, portanto, 'a nulidade das provas obtidas ... trazendo como consequência a sua ineficácia jurídica'.

3. Verificado que o recurso ordinário foi provido parcialmente sem a utilização de circunstância exclusivamente pessoal do recorrente e tendo em vista a similitude de situações fáticas, devem ser estendidos ao requerente WALTER FARIA os efeitos do provimento parcial do recurso ordinário - a teor do que dispõe o art. 580 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de impetração de habeas corpus em favor de pessoa jurídica pois o writ tem por objetivo salvaguardar a liberdade de locomoção.

5. Pedido de extensão de WALTER FARIA acolhido. Indeferido o pleito formulado pelas pessoas jurídicas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PEExt no RHC 42.618/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO. ART. 580 DO CPP.

1. Diante da inexistência de restrição no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível haver a extensão dos efeitos de decisão que proveu recurso manifestado por corrêu, mesmo quando se trate de questões que não envolvem o direito de liberdade, como no caso das medidas cautelares patrimoniais (v.g. sequestro ou arresto), desde que tenham natureza processual penal e estejam vinculadas a procedimento ou ação de mesma natureza.

2. Situação concreta em que a constrição do patrimônio do requerente decorreu das mesmas medidas relativas aos recorrentes, cujos fundamentos foram afastados pela Sexta Turma no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

3. Identidade objetiva de situações caracterizada.

4. Pedido de extensão deferido."

(PEExt no RMS 43.118/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015)

"PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de 1º grau - ao afirmar que se faz necessária 'agora a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, subsistindo, assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP' - apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, descumprindo o comando do art. 387, § 1º do CPP.

4. Pedido de extensão deferido, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(PEExt no HC 296.318/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos, a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.

2. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Embora o requerente seja reincidente, ao contrário do paciente, tal circunstância não foi utilizada pelo Juízo de piso para justificar sua constrição cautelar. Ademais, a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar.

4. Pedido de extensão deferido, a fim de revogar a prisão preventiva do requerente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(PEExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

"PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. DO 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, limitando-se a apontar "a natural gravidade da infração cometida pelos investigados, a exigir pronta resposta do Poder Judiciário".

4. *Habeas corpus* concedido, para que, nos termos do art. 580 do CPP, possam os corréus aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(PExt no HC 285.674/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INERENTE À CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - *In casu*, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar dos peticionários não se ajustam à orientação jurisprudencial deste eg. STJ, uma vez que a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar. Em igual sede, consoante assentada jurisprudência dessa Corte, não poderia o Tribunal a quo ter inovado na fundamentação do decreto cautelar.

III - Havendo identidade de situação fático-processual do peticionário e da paciente, bem como a inexistência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, é cabível deferir o pedido de extensão, nos termos do artigo 580 do CPP. Precedentes.

Pedido deferido para revogar a prisão preventiva do requerente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

(PExt no HC 295.799/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Desse modo, em virtude do presente deferimento, superada a análise da Petição n.º 174.092/2016, de fls. 9899/10014, ajuizada pelo corréu GIANCARLO SCHETTI DE ALMEIDA TORRES, agora já agraciado com o almejado pleito extensivo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão em relação aos peticionários - ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO e PAULO YAMAMOTO -, bem como aos demais corréus em idêntica situação - GIANCARLO SCHETTI DE ALMEIDA TORRES, SANDRO BAJI e ALAN ABRAN DOWEK -, nos termos do primevo voto concessivo, para "reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137793-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 142.045 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570000004969 200670000224356 200670000224370 200670000257520
200670000291321 200670000303827 200670000303839 200670080002084
200770000110951 200770000110963 200770000110975 200770000110987
200770000110999 200770000111013 200770000111025 200770000111037
200770000111049 200770000111050 200770000111062 200770000143841
200770000160267 200770000180552 200770000197047 200770000257019
200770000259739 200770000259776 200770000261242 200770000332510
200870000064246 200904000121025

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR
PACIENTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO
REQUERENTE : PAULO YAMAMOTO
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, bem como aos corrêus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giancarlo Schetti de Almeida Torres, Sandro Baji e Alan Abran Dowek, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.